

Processo n.: @REP 21/00557585

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 002/2021 - Seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de serviços

Responsável: Felipe Rafaeli Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1049/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde - IBHASES -, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 11.421.131/0001-69, representado pelo Sr. Sandro Andretti da Costa, Presidente, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Corupá, destinado à seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços da Unidade da Saúde de Pronto Atendimento, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ponderação injustificada da nota final, priorizando a técnica (70% da nota), em detrimento do preço (30% da nota final), prevista no item 7.2.2.3 do Edital, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 992/2021** e 2.5.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1230/2021**); e

1.2. Exigência obrigatória de realização de vistoria técnica, como documentação de habilitação, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.2 do Relatório DLC n. 992/2021 e 2.5.2 do Relatório DLC n. 1230/2021).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Corupá que justifique adequadamente a proporção utilizada nos próximos processos de contratação com o critério de julgamento por técnica e preço.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES -, aos Srs. Luiz Carlos Tamanini, Prefeito Municipal de Corupá, e Felipe Rafaeli Rodrigues, Secretário de Saúde daquele Município, e ao Chefe do Controle Interno do Município de Corupá.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC